



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.660/18

### RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada pelo Senhor José Sidney Oliveira Filho contra atos do Sr. Silvino Alberto Félix (Presidente da Comissão de Licitação) e do **Sr Ricardo Pereira do Nascimento**, Prefeito do Município de **Princesa Isabel-PB**, noticiando supostas irregularidades ocorridas no processo de licitação Tomada de Preços nº 07/2018.

Após o exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 71/75 dos autos, destacando o seguinte:

A licitação em questão tem como objeto a contratação de Empresa para construção de quiosques e banheiros na Praça de Eventos do Município de Princesa Isabel PB. O denunciante relatou supostas falhas no Edital da Licitação (item 6.7.1), resumidas a seguir:

- *Exigência de apresentação da caução em até 03 (três) dias antes da abertura da licitação, entendendo como restrição ao princípio da competitividade;*
- *Também afirmou que o valor da Caução extrapola a quantia permitida em lei que, segundo o denunciante, só poderia ser exigida a quantia de até 1% (um por cento) do valor estipulado na contratação;*

A Auditoria ao analisar as informações trazidas pelo Denunciante ressaltou que:

No tocante à obrigação do participante em apresentar a garantia três dias antes da abertura da licitação entende-se ilegal tal exigência, pois se trata de documentação para aferição da qualificação econômica dos licitantes, prevista no art. 31, III, da Lei nº 8.666/93, e sua validação deve ocorrer em conjunto com os demais documentos referentes à habilitação, restando ilegítima essa exigência.

Com relação à exigência no Edital (item 6.7.1), no valor de R\$ 2.499,30 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta centavos) não resta viciada, visto que não extrapola a porcentagem permitida em lei, qual seja 1% (um por cento) do valor estimado da obra (R\$ 249.929,92), estando em conformidade com o art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

Diante dos fatos e por tudo mais que os autos constam, a Auditoria entendeu preliminarmente:

- a) Pela PROCEDÊNCIA da Denúncia referente à exigência de apresentação da garantia a ser prestada até o dia 14/08/2018, três dias antes da abertura da licitação;
- b) Pela IMPROCEDÊNCIA no tocante ao valor de R\$ 2.499,30 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta centavos) exigidos como garantia.

Após as citações devidas, o **Sr. Ricardo Pereira do Nascimento**, Prefeito do Município de **Princesa Isabel-PB** apresentou defesa, conforme Documento TC nº 06041/19 (fls. 87/101), o qual foi analisado pela Unidade Técnica que emitiu novo Relatório acostado às fls. 106/110 dos autos, com as seguintes considerações:

#### **1) Da caução exigida como garantia a ser prestada no prazo de 03 (três) dias antes da abertura da licitação;**

O defendente alegou que há previsão na Lei nº 8.666/93, artigo 56, que fica a critério da Autoridade Competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, a possibilidade de exigência de prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. Além disso, sustenta que se não há autorização legal para que se exija a apresentação de tal garantia antes da sessão pública, também não há qualquer tipo de proibição, tanto que o artigo 56 da Lei 8.666/93, deixa a critério da Autoridade Competente como serão formuladas as exigências.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 15.660/18

O Órgão Técnico diz que a Administração Pública só poderá fazer o que está prevista em lei, não podendo de acordo com sua conveniência adotar critério com base no argumento que a legislação não proíbe tal conduta. Isso decorre do princípio constitucional da LEGALIDADE.

A legalidade, como princípio de Administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do interesse público e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de responsabilização. Enquanto ao particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Na licitação, o princípio da legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, não há margem para usar de conveniência e oportunidade para cada caso. Ademais, esta auditoria observa que a partir do momento que se exige uma caução três dias antes da abertura do certame impõe ônus extremamente desnecessário aos interessados no certame e podem ser restringir a competitividade do certame.

Entendeu, não sendo outro melhor juízo, ser **PROCEDENTE a Denúncia** e, ato contínuo **IRREGULAR a Tomada de Preço nº 07/2018**, realizada pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu COTA, às fls. 113/116, com as considerações a seguir:

O processo sob exame apura suposta irregularidade no Edital da Tomada de Preços nº 07/2018, tipo menor preço, deflagrada pelo Município de Princesa Isabel, tendo por objeto a contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviço na construção de quiosques e banheiros na Praça de Eventos do Município. Em consulta ao sistema Tramita, verifica-se que o procedimento licitatório indicado pelo denunciante foi encaminhado a esta Corte, em cumprimento à Resolução Normativa TC nº 09/2016, e formalizado como Documento TC nº 61595/18, todavia, a referida documentação foi arquivada, sem ter sido analisada pelo Tribunal.

O certame de que trata a presente denúncia deixou de ser examinado, por seu valor ser inferior ao mínimo exigido por este Tribunal para formalização imediata de processo no âmbito desta Corte (RN TC nº 09/2016). Contudo, impende salientar que o Tribunal tem o dever de analisar licitações quando houver denúncia relacionada ao certame, conforme prevê o parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA TC nº 06/2017, a qual regulamenta o trâmite interno dos processos de licitações na esfera desta Corte.

Nesse contexto, considerando que é função do Tribunal de Contas, enquanto órgão de controle dos gastos públicos, fiscalizar todos os atos praticados nos procedimentos licitatórios e nos contratos realizados pelos entes públicos, examinando a sua regularidade e conformidade com as disposições legais pertinentes, e que as possíveis falhas no citado procedimento licitatório podem acarretar nulidade do certame e do possível contrato dele decorrente, a Representante Ministerial pugnou pelo retorno dos autos ao Órgão de Instrução, para que proceda ao exame das documentações encaminhadas, relativas à Tomada de Preços nº 07/2018, por força do previsto na RA TC nº 06/2017, bem assim para subsidiar a análise da matéria objeto do presente feito, possibilitando a emissão de pronunciamento meritório com o máximo grau de segurança jurídica.

Por sua vez, a Unidade Técnica solicitou ao Gestor do Município documentos complementares referentes à Tomada de Preços nº 07/2018, relacionados na solicitação constante às fls. 119/120 dos autos.

Contudo, o Gestor deixou escoar o prazo concedido sem apresentar quaisquer informações e/ou justificativas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.660/18

É o relatório!

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o Órgão de Instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Membros da Egrégia **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinem**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB, **Sr. Ricardo Pereira do Nascimento**, sob pena de aplicação de multa por omissão, adote as providencias no sentido de encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pelo Órgão Técnico, conforme relação contida no DESPACHO, às fls. 119/120, acostado aos autos.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 15.660/18

Objeto: Denúncia

Órgão: **Prefeitura Municipal de Princesa Isabel PB**

Gestor Responsável: **Ricardo Pereira do Nascimento** (Prefeito)

Patrono/Procurador: José Maviavel Élder Fernandes de Sousa – OAB/PB nº 14.422

Denúncia contra atos de suposta irregularidades no Edital de Licitação da Tomada de Preços nº 07/2018. Determina providencias para os fins que menciona.

### RESOLUÇÃO RC1 TC nº 074/2020

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 15.660/18**, que trata de Denúncia encaminhada a este Tribunal contra atos do **Sr Ricardo Pereira do Nascimento**, Prefeito do Município de **Princesa Isabel-PB**, noticiando supostas irregularidades ocorridas no processo de licitação Tomada de Preços nº 07/2018,

#### RESOLVE:

- 1) **ASSINAR**, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB, **Sr. Ricardo Pereira do Nascimento**, sob pena de aplicação de multa por omissão, adote as providencias no sentido de encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pelo Órgão Técnico, conforme relação contida no DESPACHO, às fls. 119/120, acostado aos autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de novembro de 2020.**

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 12:53



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2020 às 09:15



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 14:25



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 13:01



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO